



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 145/2018 – PMM**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ORAIS E INJETÁVEIS EM ATENDIMENTO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PROCESSO Nº: 2570/2018 – PMM**  
**IMPUGNANTE: PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação protocolada pela empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 81.706.251/0001-98, em data de 12/12/2018, protocolada sob nº 01372912/2018, às 10:04:21hs, considerando que a abertura do referido certame está prevista para o dia 19/12/2018.

Tendo em vista o certame estar previsto para abertura no dia 19/12/2018 e a impugnação protocolada no dia 12/12/2018, resta tempestivo, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

**1 - DOS PONTOS QUESTIONADOS:**

A empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. apresentou impugnação na qual afirma não ser possível exigir dos licitantes, para a comprovação de sua qualificação técnica, o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), exigência que, no caso, encontra-se na cláusula 12.2. Quanto à capacidade técnica, a saber:

“b) Certificado de boas práticas de distribuição e armazenagem (CBPA) expedido pela ANVISA.”

No entendimento da impugnante, a exigência em questão seria desarrazoada pelos seguintes motivos: o CBPDA não é obrigatório para o funcionamento de empresas licenciadas pela ANVISA; o documento não consta do rol do art. 30 da Lei n. 8.666/93, portanto a exigência representaria um formalismo excessivo; a exigência do CBPDA, por si só, não garante a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração.

Apoiando-se nesses argumentos, a impugnante pede a exclusão da exigência do CBPDA da Cláusula 12.2. “b” do Edital.

**2 - DO MÉRITO:**

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

### **3 - DA ANÁLISE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

Conforme ofício nº 101/2018-HNSN da Secretaria de Saúde, através do Sr. Daniel Bondezan, farmacêutico inscrito no CRF-PR 21326, do setor de farmácia do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, que analisou a presente impugnação foi informado o seguinte:

A análise do mérito da impugnação dispensa um aprofundamento teórico, bastando ter em mente que o CBPDA é um documento previsto na Resolução nº 39, de 14 de agosto de 2013, da ANVISA.

Importante ressaltar que o objeto da licitação reflete diretamente na gestão da saúde pública no Município de Matinhos, de modo que a exigência de qualificação técnica assume maior importância, uma vez que a qualidade do objeto contratado está relacionada à proteção da saúde da população.

A propósito, as consequências da “Operação Carne Fraca”, deflagrada recentemente pela Polícia Federal, atestam, por si só, a importância da Administração Pública na fiscalização de atividades e produtos que possam refletir negativamente na saúde pública.

Por isso, beira a irresponsabilidade a alegação de que representaria um “formalismo excessivo” à exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Obviamente, apenas o CBPDA não garante, por si só, a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração. Por esse motivo, juntamente com o CBPA o instrumento convocatório exige outros documentos, como a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA.

Uma das razões para passarmos a exigir o referido documento em nossas licitações é porque algumas empresas estavam transportando medicamentos de forma irregular, ou seja, veículos sem monitoramento de temperatura e umidade, transportados com outras mercadorias que não medicamentos, embalagens externas molhadas ou excessivamente úmidas, sem respeito às embalagens consideradas frágeis, resultando em ampolas quebradas, por exemplo. Além disso, após análise de embalagem exterior (caixas de papelão), podia-se observar que os medicamentos também eram armazenados de forma inadequada, em ambiente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

excessivamente úmido (caixas emboloradas e úmidas), e não era respeitada a quantidade máxima de empilhamento vertical (caixas amassadas e rasgadas, e até mesmo ampolas e/ou frascos quebrados), caixas amareladas ou esbranquiçadas (possivelmente sol incidindo diretamente por um longo período).

No mais, assim como os princípios que regem as licitações públicas (moralidade, impessoalidade, legalidade etc.), também os princípios da eficiência e da proteção da saúde têm abrigo constitucional. Portanto, se a Administração deve garantir a competição e a igualdade entre os licitantes, também deve garantir a eficiência da contratação, mediante os instrumentos de que dispõe. E, no presente certame, a exigência do CBPDA representa um relevante instrumento para a garantia da eficiência da contratação.

Por fim as licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo o objeto é aquisição de medicamentos para hospitais da rede pública.

Portanto opino pela regularidade do edital e, conseqüentemente, pelo indeferimento da impugnação apresentada por PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

#### **4 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:**

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** a presente impugnação interposta pela empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

#### **DECIDE:**

a) **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

b) **MANTER** a abertura do edital em tela para a data de 19/12/2018, às 09:00hs, nas mesmas condições conforme publicado.

Matinhos, 13 de dezembro de 2018.

**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira